

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 09/2019

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2019000002
CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho
RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer
Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP
Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 055/2019 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de denúncia cujo o objeto é a suposta falsificação de Diploma de Graduação em Enfermagem, apresentado pelo Sr. Coaraci Marinho da Silva.

O Sr. Coaraci Marinho da Silva solicitou junto ao Coren-AP, no dia 12 de dezembro de 2018, registro na categoria de Enfermeiro definitivo, e segundo consta no documento, foi expedido pela Escola Superior Madre Celeste, com suposta colação de grau em 28 de novembro de 2014. Contudo, verificou-se na oportunidade que o referido diploma não constava o registro da Instituição Pública Federal, conforme lei nº 9.394/1996, e assim, foi solicitado junto a instituição informação a respeito da autenticidade do Diploma apresentado.

II. Histórico do Processo

O PAD foi gerado no Coren-AP em 11/01/2019. Analisando os autos verifica-se que a profissional solicitou a inscrição no Quadro I em 12/12/2018, (fl.03).

Após suspeita de falsificação de documento, foi solicitado informações à Instituição de Ensino referente ao Diploma (fl. 14).

A Instituição de Ensino Superior Madre Celeste emitiu declaração de não autenticidade do Diploma (fl. 15).

III. Do Parecer

Considerando a Lei 7.498, *que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências*:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 6º – São enfermeiros: I – O titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.

Considerando o Código Penal Brasileiro, *que trata da falsificação de documento público*, em seu “Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro é crime:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Considerando o despacho do Procurador do Coren-AP, Dr. Rubens Boulhosa Pina, solicitando o encaminhamento do PAD à Superintendência da Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsificação de documento (fl. 17) e **OFÍCIO Nº 016/2019/GAB/PRES/COREN/AP**, que encaminha cópia do PAD ao Superintendente da Polícia Federal: Dorival Januci Júnior.

Diante do exposto, sugiro o indeferimento da solicitação de registro na categoria de Enfermeiro definitivo em nome do Sr. Coaraci Marinho da Silva por suposta prática de ilícito penal até que sejam apuradas as irregularidades.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 13 de março de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 055/2019